

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** DO FORO REGIONAL DA **PENHA**

ALICE RAFAELLY ARAUJO NALESSO, criança brasileira, nascida em 19/8/2015, representada por sua/seu mãe/pai CARINE MICHELLE ARAUJO, brasileira, estado civil: Solteiro, profissão: DESEMPREGADA , RG nº 54879245-8, CPF/MF nº 477.625.128-02 , residentes e domiciliados (as) na Rua Serafim Augusto Lopes , nº 86, complemento casa 2, Bairro: Jardim Piratininga, São Paulo-SP, CEP 03717-080, TELEFONE: 97013-0524 pela Defensoria Pública , vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente ação de

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face da Prefeitura do Município de São Paulo, com endereço no Viaduto do Chá, n. 15, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo articulados:



I - DOS FATOS

A criança autora conta atualmente com 1 (UM) anos e 3 (TRES) mês/meses de idade.

Consciente de que o desempenho escolar da criança será tanto melhor quanto mais cedo for estimulada por pessoal especializado e, além disso, pela necessidade garantir cuidado a ela durante seu horário de trabalho, sua/seu representante legal decidiu matriculá-la em equipamento público de educação infantil próximo de sua casa.

Foi cadastrada na rede municipal de ensino em 02/09/2016, com o protocolo $n^{\underline{o}}$ 4325050, e, colocada em lista de espera de vaga.

A matrícula não foi efetivada pela municipalidade, revelando grave omissão ao dever jurídico-constitucional desta no sentido de propiciar amplo desenvolvimento físico e intelectual às crianças de zero a seis anos de idade.

A criança autora é de família social e economicamente vulnerável.

II- DO DIREITO

O dever da municipalidade tem eficácia imediata e está materializado nos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal.

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seus artigos 53 e 54 vêm chancelar o direito pretendido, ao qual confere natureza de direito público subjetivo.

No inciso V, do artigo 53, o ECA prevê que a criança tem direito público subjetivo constitucional de acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.



A Lei de Diretrizes e Bases, em seu art. 4° , inciso X – inciso este acrescentado pela Lei n° 11.700, de 13 de julho de 2008, reproduz o direito ao acesso à escola pública, gratuita e próxima do domicílio da criança.

Segue parecer da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Legislativa, diante do Projeto de Lei nº 7326/06, que foi convertido na Lei nº 11.700, que expõe os motivos da diretriz em questão:

"Um elemento importante para garantir efetivamente o acesso dos educandos à escola é a sua proximidade. Uma escola longe da residência representa, para o aluno, tempo consumido com transporte escolar e, do cansaço decorrente, resulta a falta de concentração em prejuízo da aprendizagem. Para os pais representa obstáculo, que pode ter reflexo negativo na freqüência escolar de seus dependentes e em sua participação na vida escolar, reconhecidamente um fator que contribui para a autoestima e aprendizado de seus filhos."

A pretensão tem amparo doutrinário e jurisprudencial:

"(...) a plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado pelos pais), de sorte que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico."

¹ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito da Educação. *In* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.). *Manual de Direitos Difusos*, São Paulo : Verbatim, 2009, p. 96.



"é incontestável o direito da criança à matrícula em creche ou pré-escola mais próxima de sua residência, como determinam os arts. 53, V, 54, IV e 208, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, devendo ser trazidos a lume, ainda, o art. 11, V, da Lei nº 9394/96. Sendo-lhe negada a vaga pretendida surge o direito líquido e certo a ser amparado." (Apelação nº 179.759-0/5-00, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, v.u., j. 19.10.2009).

O fundamento da inexistência de vagas por déficit estrutural não pode ser acolhido como justa causa porque revela ausência histórica de aprimoramento da política pública educacional.

A municipalidade virá com teses como a reserva do possível, a judicialização de políticas públicas e a natureza programática do direito invocado.

A jurisprudência é firme em afastá-las, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de SP editado a Súmula n. 65, pela qual afasta a alegação da violação à separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal não somente afastou a argumentação da aplicação da reserva do possível diante da implantação de políticas públicas, como censurou tal escusa:

"1. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga.



O recurso não merece prosperar, lametando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana

2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV." (grifos nossos - AgReg no RE 384.201-3, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 3.8.2007. no mesmo sentido, AI 455.802, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 17.8.2007).

III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em se tratando de procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 213, $\S1^{\circ}$, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos a serem verificados, portanto, são: (i) a relevância do fundamento da demanda; (ii) o justificado receio de ineficácia do provimento final. Não há necessidade, por exemplo, de prova inequívoca ou de reversibilidade do provimento.

A relevância do fundamento da demanda se dá pelo direito da criança à educação. Sobre o direito em abstrato da criança à educação, discorreu-se acima. Para a aferição no caso concreto, basta a subsunção do fato à norma: a parte autora é criança, que teve frustrada a via administrativa para efetivação da matrícula.

Por outro lado, a implementação tardia do direito será ineficaz, pois de nada adiantará que, próximo ao fim do ano letivo, a criança possa se matricular em equipamento de ensino, porque já terá perdido todas as matérias deste ano e não conseguirá acompanhar a turma.



A frequência da criança no equipamento de ensino permite que os demais membros da família, especialmente pai e mãe, possam exercer suas ocupações habituais, contribuindo para o sustento da prole.

Especificamente quanto à presença dos requisitos cautelares nas ações que envolvem a educação infantil, Martha de Toledo Machado ressalta:

"a criança precisa ser alfabetizada numa faixa de idade apropriada, se não, a janela de aprendizado diminui-se, com comprometimento perene de seu desenvolvimento cognitivo.

Destaque-se que a noção de urgência, decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, explica as particularidades do regramento específico dado à antecipação de tutela, ou concessão de outras providências liminares. Mais do que isso, o princípio da urgência ilumina o conteúdo dos requisitos das providências de natureza cautelar (relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final – art. 213, §§1º).

Por outras palavras, pode-se dizer que, vindo relevante o fundamento da demanda (hipótese de ordinário configurada quando se tratar de dar proteção a direito fundamental da pessoa humana) e configurado o fumus boni júris, o sistema Constituição Federal/ECA presume, júris tantum, a urgência da providência, em razão da peculiar condição de o sujeito de direito estar em fase de desenvolvimento."²

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) a citação da demandada;

² Direito da Infância e Juventude, *in* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.), *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo : Verbatim, 2009, p. 173.



- b) a antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*, para se determinar a matrícula imediata da criança autora no equipamento de ensino próximo a sua residência, preferencialmente no mais próximo possível, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);b) Subsidiariamente, caso não haja vaga em equipamento público, a imposição à demandada a custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada, como autoriza o art. 213 do ECA;
 - c) A manifestação do representante do Ministério Público;
- d) A concessão dos benefícios da justiça gratuita e observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente quanto as intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais;
- e) Ao final, o julgamento do pedido como procedente, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais, o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida).

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Dr. João Ribeiro nº 433, Sala 202, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6025, São Paulo-SP - E-mail: penhainf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo n°: 1015552-14.2016.8.26.0006 Procedimento Ordinário

Representante (Ativo) Carine Michelle Araujo

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Paulo Roberto Fadigas César**. Eu, (Andressa Rubens Garcia), Assistente Judiciário. subsc.

Juiz de Direito: Paulo Roberto Fadigas César

Vistos.

Efetivada a matrícula, recebo a manifestação de fl. 32 como reconhecimento expresso do pedido, homologando-o e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC). Não há custas, tampouco honorários advocatícios, ante o previsto no arts. 141, §2°, e 219 do ECA.

Ciência à DPE e ao MP.

Arquive-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

DATA

Em	21 de fevereiro de 2017, recebi estes autos
em (cartório com o r. despacho supra.
Eu,	() escrevente digitei.